



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17 / 04 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 135/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.076/2023, de autoria do Deputado George Morais, que “*Cria a política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem na Paraíba.

Diante da peculiaridade do projeto de lei (PLO nº 1.076/2023), foi necessário submetê-lo à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a devida análise.

Daqui por diante, passarei a transcrever o trechos do parecer da PGE como razões deste veto.

O PLO nº 1.076/2023 (Autógrafo nº 679/2024), de autoria do Exmo. Deputado Estadual George Morais, propõe-se a fixar uma política pública estadual protetiva de classe profissional específica, intitulando-se “Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito do Estado da Paraíba”.



ESTADO DA PARAÍBA

Em uma leitura inicial, o PLO parece até incorporar, através de normativas programáticas, uma política pública ampla destinada tanto ao setor privado quanto ao público, promovendo estímulo e conscientização acerca do ingresso no mercado de trabalho e das condições laborais dos profissionais de Enfermagem. No entanto, ao se aprofundar na questão, observa-se que, na prática, o referido projeto acarreta significativas implicações jurídicas para as relações de trabalho nas Unidades de Saúde estaduais, sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PBSaúde).

Adicionalmente, impõe obrigações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), trazendo consigo custos financeiros e impactos ainda não mensurados ou previstos.

Registre-se que a política pública criada pelo parlamento, conforme delineado nos incisos II do artigo 3º e IV do artigo 4º, direciona-se explicitamente tanto à Administração Direta quanto à Indireta do Poder Executivo, de maneira que o Governo Estadual será cobrado pelo seu cumprimento e atingimento de metas, por parte das instituições de controle, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Estadual (MPE) e o Tribunal de Contas (TCE)

Além disso, o projeto interfere diretamente nas atribuições de diversas Secretarias Estaduais, especificamente ao designar a SEDH como responsável pela oferta de cursos profissionalizantes na área da Saúde Pública, uma medida que potencialmente subtrai competências de outras entidades públicas, tais como a SES, a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) e a Secretaria de Estado da Educação (SEE). Ainda, ao enfatizar modalidades de contratação sempre baseadas em "vínculos trabalhistas" regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e assegurar direitos e benefícios por meio de "convenções ou acordos coletivos de trabalho", o texto legal impõe restrições significativas ao Poder Executivo, complicando a contratação de serviços de enfermagem por intermédio de cooperativas, empresas individuais ou mesmo através de vínculos estatutários concursados e efetivos (regime público).

Logo, a abordagem desse PLO não apenas promove uma instabilidade jurídica entre as Secretarias de Estado, como também pressupõe custos potencialmente elevados, os quais não foram devidamente avaliados pelos órgãos técnicos responsáveis, que, vale ressaltar, não foram previamente consultados a respeito do referido texto, p.ex., via audiências públicas. Adicionalmente, a preferência por profissionais mais jovens, visando o



ESTADO DA PARAÍBA

incentivo ao "Primeiro Emprego", e a determinação de que o encaminhamento a postos de trabalho siga uma ordem cronológica ameaçam os critérios de seleção baseados no mérito, na experiência ou competência.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes, em razão do art. 61, § 1º, inc. II, "e", da CRFB/1988. Esse dispositivo é aplicável aos demais Entes Federados pelo princípio da "simetria com o centro". Dentre vários julgados, trazemos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020)

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE **INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. (Fonte: STF. ADI 5786, Rel. Min.ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 26.09.2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública** a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a **assumir a responsabilidade pela qualificação técnica** de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal.** Processo legislativo **iniciado por parlamentar,** quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis** que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que **modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente.(STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)



ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. (...) 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, **estabelece competências para o Poder Executivo do Estado**, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, **usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE **registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições**. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.** 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. **Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.** 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade”. (Fonte: STF. ADI3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015)

Portanto, a edição de projeto de iniciativa parlamentar que interfira nas políticas públicas em execução pelos órgãos do Poder Executivo constitui uma usurpação da competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, com reflexos diretos no princípio da Separação dos Poderes. Essa situação se agrava ainda mais na hipótese de acarretar novos encargos financeiros ao Poder Executivo, aspecto também presente no caso em análise.

Dessa forma, evidencia-se que o PLO nº 1.076/2023 é manifestamente inconstitucional, ao violar o §1º do artigo 61 da Constituição



ESTADO DA PARAÍBA

da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), bem como a disposição equivalente encontrada no §1º do artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba (CEPB/1989). Tal irregularidade expõe o Estado da Paraíba a um risco considerável de judicialização, que se concretizará com a eventual promulgação da norma, se surgirem ações judiciais movidas por entidades públicas e privadas exigindo seu cumprimento, gerando assim um cenário de marcante insegurança jurídica.

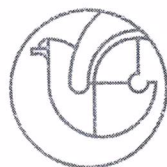
Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.076/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de abril de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

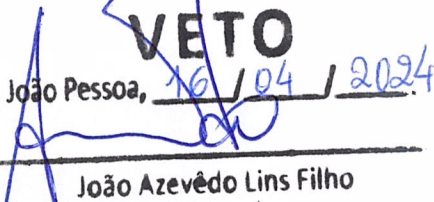


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
17/04/2024
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 679/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.076/2023
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

VETO
João Pessoa, 16/04/2024


João Azevêdo Lins Filho

Governador

Cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem na Paraíba, com o objetivo de instituir diretrizes de desenvolvimento profissional, empreendedorismo e cooperativismo para os recém-formados nesta área da saúde.

Art. 2º A Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem tem por finalidade promover a inserção desses profissionais no mercado de trabalho.

Art. 3º A Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I - inserir pessoas aptas no mercado de trabalho;
- II - promover a capacitação profissional gratuita das pessoas com esta formação através de cursos e minicursos geridos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH;
- III - estimular parcerias com entidades do terceiro setor;
- IV - contribuir para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas desses indivíduos, a exemplo de piso salarial e carga horária compatível;
- V - estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para este público.

Art. 4º A Política Estadual de Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - assegurar a esse profissional a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a qual esteja vinculado;

II - assegurar a esse profissional recém-formado, o acesso ao ensino e jornada de trabalhos compatíveis;

III - assegurar que as relações de emprego beneficiadas com incentivos estejam regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência;

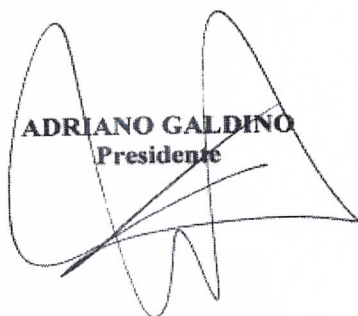
IV - assegurar que o encaminhamento a postos de trabalho obedeça à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas, quando houverem, para postos de trabalho vinculados à administração direta e indireta da Paraíba;

V - assegurar que esses profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o ensino fundamental tenham prioridade para preenchimento dos postos de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, is written over the printed name and title.